



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

SENTENÇA

Processo nº: **1005074-73.2018.8.26.0297**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Pessoas com deficiência**
 Requerente: **Katia Cardoso Zuim**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA.**

VISTOS.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Trata-se de demanda, em que a autora pleiteia: a) concessão de tutela antecipada de urgência (obrigação de fazer), consistindo em determinar que a requerida autorize a matrícula da autora na APAE de Jales, para que possa cursar o ano letivo de 2019, com direito a acompanhamento de professor especializado e equipe multidisciplinar, bem como o repasse de bolsa de ensino; b) determinar que: *"a Secretaria do Estado de Educação possa custear através de bolsa educação com repasse diretamente a APAE de Jales/SP para que a APAE possa manter Autora na escola, e ainda, manter a Autora matriculada definitivamente na rede de ensino permanentemente em sala de aula na APAE de Jales/SP, visto que a mesma necessita de apoio e desenvolvimento permanente ao longo de sua vida."*

O pedido é PROCEDENTE.

Consta nos autos que a requerente, representada por sua genitora, é portadora de Síndrome de Down e Síndrome de West, não possuindo condições de reger os atos de sua vida civil, bem como necessita de auxílio para exercer suas funções básicas (fl. 32).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Consta que, desde o ano de 1989, a parte-autora frequenta o ensino fornecido pela "APAE" de Jales, custeada por uma bolsa da Secretaria de Educação do Estado, repassada pelo convênio existente entre essas duas instituições.

Ocorre que: *"ao procurar a Secretaria da "APAE" para realização de matrícula para o ano letivo de 2019 (...) a genitora de Katia deparou com a informação que sua filha não poderá mais frequentar o ensino custeada pela bolsa da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, tendo em vista, já estar completando 30 anos de idade no final deste ano de 2018."*

Eis os fatos.

A narrativa, tal como colocados na inicial, revela direito da autora.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata a educação como um direito fundamental social de cunho prestacional (Artigo 6º e 204 a 214).

Art. 205 da CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Aliás, tal direito emana da Constituição, para a qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Além disso, dispõe que o ensino terá, dentre outros princípios norteadores, a igualdade de condições para o acesso (artigo 206, inciso II, CF/88).

Nesse cenário, as pessoas com quaisquer tipos de deficiências não podem ficar à margem da sociedade, tais como os portadores da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Síndrome de Down e Síndrome de West, que necessitam, diante de tal princípio, serem atendidos o seu direito de educação pela maneira que melhor possa suprir suas necessidades.

Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dedica um capítulo à educação das pessoas portadoras de necessidades especiais, de modo que o aprendizado constitui direito a ser garantido ao longo de toda a vida da pessoa:

*Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em **todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida**, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (grifei)*

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Portanto, é de verificar-se que o legislador teve grande preocupação em assegurar que as pessoas com deficiência tenham um aprendizado contínuo para que possam praticar os atos da vida de forma independente, assegurando o mínimo existencial e o direito a uma vida digna.

Ainda, no próximo artigo da mesma lei, temos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

Desse modo, torna-se cristalina a responsabilidade do poder público na prestação de educação à pessoa com deficiência pelo tempo que for necessário ou, como descrito expressamente no texto legal (art. 27), "ao longo de toda a vida".

Assim, a autora necessita continuar com o ensino na "APAE", com o direito à bolsa, além de acompanhamento profissional objetivando uma melhor qualidade de vida, pelo tempo que perdurar a necessidade.

A propósito, tal necessidade de permanência em ensino especial fundamenta-se, sobretudo, no **princípio da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, da CF).

A requerida, em contestação, aduz que: "*existe um Termo de Colaboração firmado entre a SEE (Secretaria de Educação do Estado) e a APAE de Jales/SP estabelecendo que somente serão contemplados alunos na Associação até a idade máxima de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Por esta razão, não é possível que o Poder Judiciário interfira no convênio entre as instituições.*"

No entanto, não é a Constituição que se interpreta a partir da lei, mas a lei que se interpreta a partir da Constituição – muito menos o a Constituição a partir de um simples convênio, mas um simples convênio a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

partir da Constituição.

A hermenêutica jurídica contemporânea é tributária dos ensinamentos do filósofo GADAMER. Para ele, “a hermenêutica como teoria filosófica diz respeito à totalidade de nosso acesso ao mundo (*Wellzugang*)”.

A interpretação, pois, deve, ao analisar as leis, acessar o mundo, descobrir, nos mais escondidos plexos da relação humana, aquilo que fortalece e dignifica essas relações.

É que os direitos fundamentais são a principal diretriz impositiva da Constituição Federal. Tanto que o legislador constituinte originário preocupou-se em primeira linha com diversos direitos fundamentais (art. 5º), com o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III), com objetivos voltados à justiça, solidariedade e liberdade (art. 3º, inciso I) e à eliminação das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III).

Assim, “o intérprete da Constituição mais preparado deverá utilizar as metodologias mais aptas a defender e tornar efetivo o texto constitucional”.

Tornar efetivo o texto constitucional seguramente significa assegurar as premissas sobre as quais se estabelece a proteção da pessoa humana.

No mais, os direitos sociais previstos nos termos do §1º, do art. 5º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata. Portanto, qualquer outra interpretação deve ser de plano rechaçada, não havendo que se falar na aplicação do princípio da reserva do possível como alegado pela Fazenda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Aliás, foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se observa na ementa e respectivo trecho da Apelação nº 0001934-18.2010.8.26.0333, Relator Ronaldo Andrade, da Comarca de Macatuba, 3ª Câmara de Direito Público, DJ: 08/04/2014 e DR: 14/04/2014:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Menor portador de deficiência auditiva que requer o acompanhamento de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) até o término de seu ensino médio. Dever do Estado de dispensar atendimento prioritário e adequado aos direitos dos portadores de deficiência, promovendo o acesso à rede pública de ensino. Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-los imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação. O Poder Judiciário não interfere nas ações próprias do Poder Executivo ao determinar a contratação de intérprete para os deficientes auditivos, somente analisa o direito submetido a julgamento pela

aplicação das normas ao caso concreto. O comando constitucional prevê o dever do Estado em prover a educação especial em todos os níveis e modalidades de ensino, quando imprescindível ao atendimento de necessidades educacionais especiais das pessoas deficientes. Honorários advocatícios mantidos, pois arbitrados atendendo o disposto no artigo 20, §§ 3º, "a", "c" e 4º do CPC. Sentença mantida. Recurso provido.

...

Não se olvida que a educação é direito público subjetivo outorgado aos portadores de deficiência mediante atendimento especializado. No tocante ao atendimento dessa necessidade, cumpre ressaltar que se trata de um dever constitucional do Estado de ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III).

...

No plano infraconstitucional, cumpre ter presente que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispõe que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

especial”.

...

Analisando tal panorama normativo verifica-se que o legislador pretende garantir o estudo de crianças e adolescentes portadores de deficiência, dentre as quais a auditiva, em classes comuns, permitindo, assim, a inclusão, que tem amparo no princípio da igualdade (CF, art. 5º, II). Para tanto, faz-se necessária a presença de professores devidamente habilitados ao ensino de Libras.

...”

Portanto, é caso de reconhecer que a autora necessita continuar com o ensino na “APAE”, com o direito a bolsa, além de acompanhamento profissional objetivando uma melhor qualidade de vida, pelo tempo que perdurar a necessidade.

Na mesma direção foi o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 153/156), tendo afirmado que: *“[...] a negativa de matrícula à requerente constitui negativa de acesso ao pleno desenvolvimento educacional, direito que lhe deve ser assegurado por toda a vida. Não se trata de ingerência do Poder Judiciário nas decisões do Executivo e não há que se invocar a reserva do possível, já que se busca dar fiel cumprimento à Constituição Federal e às Leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.”*

Por fim, em que pese as Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispor que a pessoa com deficiência terá acesso preferencialmente à rede regular de ensino, devido à gravidade do quadro de necessidades especiais da autora, deve ser garantida a matrícula em entidades especializadas. Ainda, forçoso reconhecer a impossibilidade de interrupção do desenvolvimento escolar em instituição especial, tal qual já vinha ocorrendo antes de a autora completar trinta anos.

Neste sentido, temos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM ESCOLA ESPECIAL. Pretensão de custeio pelo Governo do Estado de escola especial para aluno portador de necessidades especiais. Acolhimento do pedido em primeiro grau. Insurgência das partes. Alegação da Fazenda de que a interrupção do custeio encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como em entendimento da Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Terminalidade específica que é destinada aos alunos que, devido à gravidade de suas deficiências, não possuem as aptidões mínimas exigidas para terminar o ensino fundamental em escola regular. Hipótese que não se confirma na espécie. Relatório pedagógico favorável à permanência do autor na escola. Prova dos autos não infirmada cientificamente pela Fazenda. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Norma com status equivalente ao de Emenda Constitucional, reforçada pelas previsões contidas na Lei Federal nº 13.146/2015. Compromisso do Estado brasileiro com a educação inclusiva do portador de necessidades especiais. Transferência de responsabilidade pelo tratamento para a Secretaria da Saúde que se configura em burla ao que restou decidido na Ação Civil Pública nº 053.00.0027139-2. Reembolso das parcelas pagas pela Instituição de Ensino no ano de 2015 devido. Sentença alterada em parte. Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos e apelo do autor provido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1025147-46.2015.8.26.0564; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 02/08/2017).

Posto isso, JULGAM-SE PROCEDENTE os pedidos, para: a) tornar definitiva a tutela antecipada de urgência, que determinou que a requerida autorize a matrícula da autora na APAE de Jales, para que a autora possa cursar o ano letivo de 2019, com direito a acompanhamento de professor especializado e equipe multidisciplinar, bem como o repasse de bolsa de ensino; b) determinar que: *"a Secretaria de Educação do Estado possa custear através de bolsa educação com repasse diretamente a APAE de Jales/SP para que a APAE possa manter Autora na escola, e ainda, manter a Autora matriculada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

definitivamente na rede de ensino permanentemente em sala de aula na APAE de Jales/SP, visto que a mesma necessita de apoio e desenvolvimento permanente ao longo de sua vida."

Mantém-se, hígida, a tutela antecipada, caso o egrégio Colégio Recursal não a tenha revogado.

Defere-se à parte-autora, a Gratuidade da Justiça.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios – incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em caso de interesse recursal, a(s) parte(s) não isenta(s) deverá(ão) observar também o **PROVIMENTO CSM Nº 2.195/2014**, que regulamenta, entre outros, o art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre as **despesas postais com citação e intimação**¹, bem como o **COMUNICADO CG Nº 1817/2016 (Processo CPA Nº 2012/139498 - SPI)**, da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a necessidade do recolhimento da taxa da carta AR Digital², ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita” (Lei nº 9.099/95, art. 54, parágrafo único).

P. I.

Jales, 23 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹“Art. 9º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (SPE – Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR DIGITAL) e IV (Remessa Local)”.

²1- Na área cível em geral, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I a IV, do art. 247, do CPC, a citação nos processos eletrônicos será realizada por carta AR Digital Unipaginada, devendo o autor recolher a taxa respectiva, salvo os casos de isenção”.